



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417358

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2125937-49.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A, é embargado MILTON ALVES DO NASCIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO SHIMURA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34021

ED nº 2125937-49.2024.8.26.0000/50001

Comarca: São Paulo (2ª Vara Regional - 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ)

Ré embargante: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A

Autor embargado: MILTON ALVES DO NASCIMENTO

Juíza: Dra. Andréa Galhardo Palma

Autos de origem nº 1012589-88.2023.8.26.0361

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO —
OMISSÃO — ERRO MATERIAL -
INOCORRÊNCIA - Análise de todos os
temas expostos nos autos - Pretensão
de rediscussão da questão de fundo e
modificação do decidido - Nítido
caráter infringente - Impossibilidade -
Suficiência dos elementos acostados
aos autos - EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANÇA S/A**, contra o acórdão de fls. 98/110 que conheceu parcialmente do recurso, e na parte conhecida negou-lhe provimento.

Sustenta a embargante que houve omissão e erro material no r. *decisum*, que não enfrentou todas as questões postas nos autos (fls. 1/8 dos embargos de declaração em apenso).

É o relatório.

Pelo art. 1.022, CPC, os embargos de declaração somente são admissíveis se e quando destinados a obter

pronunciamento que venha a suprir omissão, obscuridade ou contradição interna do provimento jurisdicional.

Os embargos de declaração visam ao esclarecimento do que restou decidido, ostentando, pois, natureza meramente integrativa, e não substitutiva da decisão recorrida.

Além disso, a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela “interna”, resultante da incoerência entre os elementos da própria decisão, indicados no art. 489, CPC. É aquela que emana do conflito entre o relatório, a fundamentação e o dispositivo, e não a contradição entre o que ficou decidido e a pretensão ou argumento da parte.

No caso em debate, a fundamentação explanada no v. Acórdão é suficientemente clara para se constatar que os temas de relevância foram enfrentados e discutidos, não se vislumbrando qualquer obscuridade, contradição ou omissão.

Registre-se que os elementos dos autos são suficientes para a análise de todas as questões postas pelas partes.

Outrossim, **é desnecessária a manifestação expressa sobre todas as alegações da parte**, mormente quando a embargante nada traz de novo para acrescentar ou modificar o já decidido.

A esse respeito, já houve deliberação do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO

CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia que lhe foi apresentada. **Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução**" (g/n) (EDcl no REsp 1820149 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 19.12.2019).

A propósito, o fato de o entendimento adotado no Acórdão ser contrário à posição da embargante, não quer dizer que haja omissão ou contradição, o que afasta o cabimento dos embargos de declaração.

Diferentemente do alegado no presente recurso, não há qualquer erro material no acórdão, pois a própria ré, ora embargante, confessa nas razões do presente recurso que o autor reiterou seu desejo de produção de prova pericial quando instado a se manifestar. Registre-se que o acórdão sequer entrou no mérito se tempestiva ou não a referida manifestação do autor, pois os fundamentos centrais consistem no fato de o autor ter requerido a perícia desde a petição inicial, bem como que **juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe determinar, até de ofício,** a realização da prova pericial (arts. 95, 370 e 371 do CPC).

Sobre as demais alegações, trazidas nos embargos, representam mero inconformismo, pois o acórdão analisou todos os requerimentos da parte, sendo ressaltado, ainda,

que a ré, ora embargante pugnou pela análise de questões que o MM. Juízo “a quo” **não analisou na decisão** agravada e observou que serão analisadas na sentença. Por essa razão, nessa parte, o agravo de instrumento não foi conhecido, pois tal insurgência mostra-se prematura e a incursão sobre a matéria, que sequer foi decidida, implicaria supressão de instância. Nessa parte, o recurso não pode ser conhecido.

Veja-se dos fundamentos do v. acórdão: “(...) 2 *Em relação ao Agravo de Instrumento, o presente recurso é conhecido em parte, e na parte conhecida, não merece provimento.*

2.1 Pelo que se produziu nos autos, nota-se que o autor MILTON requereu a prova pericial desde a petição inicial, reiterando quando instado a especificar provas. Nesse passo, não se pode olvidar de que o juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe determinar, até de ofício, a realização da prova pericial (arts. 95, 370 e 371 do CPC).

Além disso, não se verifica irregularidade na juntada posterior de documentos pelas partes, desde que observado o contraditório e ausente má-fé (arts. 5º e 435 do CPC), como na espécie.

Outrossim, a questão controvertida fixada no saneador envolveu exatamente “a existência de violação do requerimento de Patente 202021000545-4 U2, e do registro de Desenho Industrial302020004081-3, ambos de titularidade do autor, por parte da ré.”, tudo dentro do constante da petição inicial.

Logo, a discussão trazida pela ré agravante, sobre se o autor "detém qualquer direito de exclusividade sobre o produto que é objeto deste pedido e se pode exercer direitos atribuíveis exclusivamente aquele que detém a carta de patente" é de ser dirimida em sentença, não em sede de agravo de instrumento.

Ademais, a questão se mostra complexa, sendo alegado pelo autor que a ré tem infringido sua patente e desenho industrial em razão da produção e comercialização de seu produto. Veja-se que na própria decisão agravada o MM. Juízo "a quo" ressaltou que o deferimento da prova pericial é necessário na espécie, bem como que evitará discussões futuras sobre cerceamento de defesa, como se verifica:

"A questão controvertida do presente feito recai sobre a existência de violação do requerimento de Patente 202021000545-4 U2, e do registro de Desenho Industrial 302020004081-3, ambos de titularidade do autor, por parte da ré.

Para que se evitem possíveis alegações de cerceamento de defesa e considerando a complexidade técnica da matéria sob exame, DEFIRO o pedido de produção de prova pericial requerido pelo autor" (fls. 1857/1861, origem).

2.2. Por fim, a ré agravante pugna pela análise de questões que o MM. Juízo "a quo" já observou que serão analisadas na sentença. Por essa razão, nessa parte, o agravo de instrumento não pode ser conhecido, pois tal insurgência mostra-se

prematura e a incursão sobre a matéria, que sequer foi decidida, implicaria supressão de instância. Nessa parte, o recurso não pode ser conhecido.” (fls. 98/110).

Dessa forma, em verdade, não há qualquer omissão ou erro material na decisão embargada, o que se verifica é que a embargante discorda da posição adotada no v. acórdão.

No caso, fica nítida a pretensão recursal na rediscussão da questão de fundo e, de conseguinte, na modificação do expressamente decidido, evidenciando o caráter infringente desses Embargos de Declaração.

Nesse sentido: “*Os embargos de declaração, a teor do art. 1.022 do CPC, constituem-se em recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição omissão ou erro material -, não podendo, portanto, serem acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, reformar o decidido*” (STJ, EDcl no REsp 1728634 / PE, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi j. 16.12.2019).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão do acórdão atacado, ou para corrigir- lhe erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e

com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. Não podem ser acolhidos embargos declaratórios que, a pretexto dos alegados vícios do acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte embargante com a decisão tomada, pretendendo rediscutir o que já foi decidido. 4. Embargos de declaração rejeitados” (EDcl no AgInt no REsp 1762301 / PE, 1ª Turma, Rel. Min Sérgio Kukina, j. 27/05/2019).

Ante o exposto, pelo meu voto, **rejeito os embargos declaratórios.**

SÉRGIO SHIMURA
Relator